



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de março de 2015

Ano II | Edição nº 235

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Julgamento	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.fernandoprestes.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.fernandoprestes.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de março de 2015

Ano II | Edição nº 235

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, POR DOAÇÃO E COM ENCARGOS, UMA ÁREA DE TERRA EM FAVOR DA EMPRESA VIDRAÇARIA MENEGASSO LTDA ME, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE FERNANDO PRESTES, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Fernando Prestes aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação e com encargos, em favor da empresa Vidraçaria Menegasso Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.045.032/0001-68, sediada à Avenida Pedro Paulo Di Foggi, nº 161, Centro, na cidade de Fernando Prestes, uma área de terra identificada pelo Lote nº 03, da Quadra nº 04, localizado na Rua Donizete Miola (antiga Rua Um), com a respectiva área de 712,50 metros quadrados, no Distrito Industrial de Fernando Prestes, criado pela Lei Municipal nº 1.874, de 11 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O bem imóvel objeto de doação, de que trata o caput deste artigo, possui as medidas, limites e confrontações seguintes: "Um terreno de formato regular, onde figura um terreno, situado com frente para a Rua Donizeti Miola, alinhamento par da citada Rua, no Distrito Industrial, na cidade de

Fernando Prestes, Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, cujas medidas e confrontações são as seguintes: 15,00 metros de frente para Rua Donizeti Miola (antiga rua um); 47,50 metros do lado direito de quem da Rua Donizeti Miola (antiga rua um) olha para o terreno, confrontando-se com o lote 04; 47,50 metros do lado esquerdo de quem da Rua Donizeti Miola (antiga rua um), olha para o terreno, confrontando o lote 02 e nos fundos mede 15,00 metros confrontando com Espolio de Antonio Maruccio; fechando assim o perímetro e perfazendo uma área de 712,50 metros quadrados".

Art. 2º O objetivo da doação de que trata esta Lei Complementar, é a implantação de empreendimento com vistas ao comércio de vidros em geral, GLP e fabricação de esquadrias de alumínio e Box para banheiro.

Art. 3º Da escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, os encargos da empresa donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Definir-se-ão como encargos da empresa donatária, no instrumento de doação, a que se refere este artigo, os seguintes:

I – assegurem a efetiva utilização do bem imóvel para os fins a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, salvo se com nova autorização legislativa, mediante prévia e fundamentada justificativa;

II – estipulem que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas, nem direito de retenção, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – fixem o prazo máximo de 6 (seis) meses para o início da efetiva ocupação do bem imóvel, objeto de doação, prorrogável uma vez e por igual período;

IV – prevejam o funcionamento regular das atividades econômicas, preferencialmente, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de março de 2015

Ano II | Edição nº 235

Página 3 de 6

natureza industrial, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses;

V – vinculem a taxa de ocupação mínima do bem imóvel, com a área efetivamente construída, inclusive pátios e estacionamentos, à razão de 0,30 (trinta centésimos).

§ 2º Considera-se como caso de inadimplemento, para os fins do inciso II, do artigo anterior:

I – a perda do prazo para dar início às obras de construção da unidade industrial e ao funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – o desvirtuamento do objeto original do contrato de doação, com a caracterização de desvio de finalidade;

III – a paralisação do funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração municipal;

IV – a alienação, a qualquer título, ou a locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total, do bem imóvel objeto de doação, antes do prazo previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 3º Efetivada a rescisão da doação, nos termos do inciso II, do § 1º, deste artigo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel.

Art. 4º Confirmando-se o inadimplemento da empresa donatária, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo anterior, o bem imóvel deverá ser:

I – revertido, sumariamente, ao patrimônio público da Fazenda Municipal, por meio de Decreto do Poder Executivo; ou,

II – transferido, mediante lei específica, a nova empresa interessada, desde que assuma os encargos de prosseguimento imediato das obras paralisadas, ou das atividades industriais interrompidas, sem prévia e expressa justificativa, devidamente aceita

pela Administração.

Art. 5º Constar-se-á também, da escritura pública de doação, em favor da empresa donatária, a garantia do incentivo fiscal

correspondente à isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e respectivas taxas de serviços urbanos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º Caso a empresa donatária necessite oferecer o bem imóvel, objeto de doação, como garantia hipotecária, para obter linhas de crédito bancário destinadas a financiar o custo dos investimentos, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, em favor do Poder Público doador.

Art. 7º Dispensar-se-á a licitação, para os fins desta lei, por força do interesse público devidamente justificado na necessidade de promover o desenvolvimento sócio e econômico do Município, com os aumentos da oferta de empregos e das receitas tributárias, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único. O interesse público para a dispensa de licitação resta devidamente evidenciado pelas seguintes situações:

I – ausência de possibilidade de ato concorrencial, diante da inexistência de interessados;

II – realização de investimentos, pela donatária, no Distrito Industrial;

III – geração de novos postos de trabalho e renda para o Município.

Art. 8º Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contados de maneira consecutiva, a partir da data de sua publicação para entrada em vigor, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de março de 2015

Ano II | Edição nº 235

Página 4 de 6

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 126, de 04 de março de 2015.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 17 de março de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: XHZ7FZKR

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, POR DOAÇÃO E COM ENCARGOS, UMA ÁREA DE TERRA EM FAVOR DA EMPRESA MP ZANQUETTA TRANSPORTES LTDA, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE FERNANDO PRESTES, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Fernando Prestes aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação e com encargos, em favor da empresa MP Zanquetta Transportes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.304.987/0001-42, sediada à Rua Antonio Horta, nº 156, Jardim Santo Antonio, na cidade de Fernando Prestes, uma área de terra identificada pelo Lote nº 04, da Quadra nº 04, localizado na Rua

Donizete Miola (antiga Rua Um), com a respectiva área de 712,50 metros quadrados, no Distrito Industrial de Fernando Prestes, criado pela Lei Municipal nº 1.874, de 11 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O bem imóvel objeto de doação, de que trata o caput deste artigo, possui as medidas, limites e confrontações seguintes: "Um terreno de formato regular, onde figura um terreno, situado com frente para a Rua Donizeti Miola, alinhamento par da citada Rua, no Distrito Industrial, na cidade de Fernando Prestes, Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, cujas medidas e confrontações são as seguintes: 15,00 metros de frente para Rua Donizeti Miola (antiga rua um); 47,50 metros do lado direito de quem da Rua Donizeti Miola (antiga rua um) olha para o terreno, confrontando-se com o lote 05; 47,50 metros do lado

esquerdo de quem da Rua Donizeti Miola (antiga rua um), olha para o terreno, confrontando o lote 03 e nos fundos mede 15,00 metros confrontando com Espolio de Antonio Maruccio; fechando assim o perímetro e perfazendo uma área de 712,50 metros quadrados".

Art. 2º O objetivo da doação de que trata esta Lei Complementar, é a implantação de empreendimento com vistas à higienização, movimentação de carga e estacionamento para veículos, visando o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas.

Art. 3º Da escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, os encargos da empresa donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Definir-se-ão como encargos da empresa donatária, no instrumento de doação, a que se refere este artigo, os seguintes:

I – assegurem a efetiva utilização do bem imóvel para os fins a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, salvo se com nova autorização legislativa, mediante prévia e fundamentada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de março de 2015

Ano II | Edição nº 235

Página 5 de 6

justificativa;

II – estipulem que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas, nem direito de retenção, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – fixem o prazo máximo de 6 (seis) meses para o início da efetiva ocupação do bem imóvel, objeto de doação, prorrogável uma vez e por igual período;

IV – prevejam o funcionamento regular das atividades econômicas, preferencialmente, de natureza industrial, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses;

V – vinculem a taxa de ocupação mínima do bem imóvel, com a área efetivamente construída, inclusive pátios e estacionamentos, à razão de 0,30 (trinta centésimos).

§ 2º Considera-se como caso de inadimplemento, para os fins do inciso II, do artigo anterior:

I – a perda do prazo para dar início às obras de construção da unidade industrial e ao funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – o desvirtuamento do objeto original do contrato de doação, com a caracterização de desvio de finalidade;

III – a paralisação do funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração municipal;

IV – a alienação, a qualquer título, ou a locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total, do bem imóvel objeto de doação, antes do prazo previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 3º Efetivada a rescisão da doação, nos termos do inciso II, do § 1º, deste artigo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel.

Art. 4º Confirmando-se o inadimplemento da empresa donatária, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo anterior, o bem imóvel deverá ser:

I – revertido, sumariamente, ao patrimônio público da Fazenda Municipal, por meio de Decreto do Poder Executivo; ou,

II – transferido, mediante lei específica, a nova empresa interessada, desde que assuma os encargos de prosseguimento imediato das obras paralisadas, ou das atividades industriais interrompidas, sem prévia e expressa justificativa, devidamente aceita pela Administração.

Art. 5º Constar-se-á também, da escritura pública de doação, em favor da empresa donatária, a garantia do incentivo fiscal

correspondente à isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e respectivas taxas de serviços urbanos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º Caso a empresa donatária necessite oferecer o bem imóvel, objeto de doação, como garantia hipotecária, para obter linhas de crédito bancário destinadas a financiar o custo dos investimentos, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, em favor do Poder Público doador.

Art. 7º Dispensar-se-á a licitação, para os fins desta lei, por força do interesse público devidamente justificado na necessidade de promover o desenvolvimento sócio e econômico do Município, com os aumentos da oferta de empregos e das receitas tributárias, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único. O interesse público para a dispensa de licitação resta devidamente evidenciado pelas seguintes situações:

I – ausência de possibilidade de ato concorrencial, diante da inexistência de interessados;

II – realização de investimentos, pela donatária, no Distrito Industrial;

III – geração de novos postos de trabalho e renda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de março de 2015

Ano II | Edição nº 235

Página 6 de 6

para o Município.

Art. 8º Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contados de maneira consecutiva, a partir da data de sua publicação para entrada em vigor, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 127, de 04 de março de 2015.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 17 de março de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: R20+MUU7

Licitações e Contratos

Julgamento

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

A Comissão de Licitação julgou a proposta de preços da Tomada de Preços nº 02/2015, na sessão de 12/03/2015, de acordo com os critérios objetivos no Edital nº 1-02/2015, classificando, em 1º lugar, Paulo Roberto dos Santos Rueda ME, de Américo de Campos/SP, com o preço de R\$ 320.585,27; e, em 2º lugar, Terra Forte Brasil Construtora Ltda.

ME, de Barrinha/SP, com o preço de R\$ 321.988,97. E comunica sobre o prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis, contra o resultado do julgamento das propostas, e que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, nos termos do art. 109, I, "b" e parágrafo 1º ao 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

Fernando Prestes, 17 de março de 2015.

João Danilo Moreira

Presidente da Comissão

Permanente de Licitação

Código Localizador: